

## DEMOCRACIA FORJADA EM JUÍZO: Reflexões sobre a Jurisdição Constitucional através do Método de Estudo de Caso

TALITA TATIANA DIAS RAMPIN<sup>1</sup>  
YVETE FLÁVIO DA COSTA<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente artigo analisa a construção jurisdicional da democracia brasileira a partir do estudo do julgamento de ações de controle concentrado de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Adota o método de estudo de caso (*case studies*), enquanto técnica de pesquisa, e analisa os julgamentos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 2, na qual o STF refutou a admissibilidade, no Brasil, da tese da inconstitucionalidade superveniente, e da arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) nº 153, que julgou constitucional a Lei nº 6.683, de 23 de agosto de 1979 (Lei de Anistia). Evidencia os aspectos procedimentais convergentes da ADI e da ADPF. Analisa os votos ministeriais em uma e outra ação, problematizando a (in)efetivação dos direitos fundamentais e da democracia através do exercício da jurisdição constitucional.

**PALAVRAS-CHAVE:** Democracia; Jurisdição Constitucional; Controle de Constitucionalidade; Supremo Tribunal Federal; Lei de Anistia; Método de Estudo de Caso.

**ABSTRACT:** This paper analyzes the judicial construction of Brazilian democracy from the study of the trial of actions concentrated control of constitutionality by the Supreme Court (STF). Adopts the method of case study (*case studies*), while technical research, and examines the trials of the direct action of unconstitutionality (ADI) nº 2, in which the Supreme Court rejected the admissibility, in Brazil, the thesis of the unconstitutionality of supervening and invoking a breach of fundamental precept (ADPF) nº 153, which ruled the law constitutional nº 6.683 of August 23, 1979 (Amnesty Law). It highlights the procedural aspects and converging ADI ADPF. It analyzes the votes in a ministerial and other action, questioning the (un) enforcement of fundamental rights and democracy through the exercise of constitutional jurisdiction.

---

*Artigo recebido em 16.09.2011. Pareceres emitidos em 03.10.2011, 01.11.2011 e 24.01.2012.  
Artigo aceito para publicação em 17.06.2012.*

<sup>1</sup> Mestre em Direito pela Universidade Estadual Paulista (UNESP) – Franca, SP. Pesquisadora do Núcleo de Estudos da Tutela Penal dos Direitos Humanos (NETPDH) e do NUPAD Órgão de fomento da Pesquisa: CAPES. [talitarampin@gmail.com](mailto:talitarampin@gmail.com)

<sup>2</sup> Doutora e Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica (PUC-SP). Professora Adjunta Doutora dos Cursos de Graduação e Pós-Graduação em Direito da Universidade Estadual Paulista (UNESP) – Franca, SP. Líder do Núcleo de Pesquisas Avançadas em Direito Processual Civil Brasileiro e Comparado (NUPAD). [yvete@netsite.com.br](mailto:yvete@netsite.com.br)

KEYWORDS: Democracy; Constitutional Jurisdiction; Control of Constitutionality; Supreme Court; Amnesty Law; Case Study Method.

SUMÁRIO: Introdução; 1 Análise do Campo de Estudo; 2 ADI nº 2; 3 ADPF nº 153; 4 Considerações Conclusivas; Referências.

SUMMARY: Introduction; 1 Analysis of the Field of Study; 2 Direct Action of Unconstitutionality nº 2; 3 Breach of Fundamental Precept nº 153; 4 Concluding Remarks; References.

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho propõe uma reflexão sobre a construção jurisdicional da democracia brasileira. A amplitude da temática impôs uma delimitação metodológica, que foi realizada em duas dimensões: no tocante ao objeto de pesquisa, o estudo foi restringido à análise da jurisdição constitucional, especificamente, às ações de controle concentrado de constitucionalidade; no tocante à metodologia empregada, foi encampado o método de estudo de caso (*case studies*) como técnica de pesquisa qualitativa, que propicia uma análise mais detalhada sobre casos específicos, a saber, os julgamentos da ação direta de inconstitucionalidade nº 2 (ADI nº 2), na qual o STF refutou a admissibilidade, no Brasil, da tese da inconstitucionalidade superveniente, e da arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 153 (ADPF nº 153), que julgou constitucional a Lei nº 6.683, de 23 de agosto de 1979 (Lei de Anistia).

O método de estudo de caso consiste em uma técnica de pesquisa ainda pouco empregada no Brasil, não obstante, sua serventia para o aprendizado e pesquisa científica em Direito é valiosa. Trata-se de técnica que permite o aprofundamento da investigação científica de um caso concreto sob diferentes aspectos: histórico, social, político, econômico, entre outros. Nesta oportunidade, a técnica foi adotada para investigar aspectos jurídicos do julgamento da ADI nº 2 e da ADPF nº 153 pelo STF, com vistas a verificação de sua funcionalidade na efetivação dos direitos fundamentais correlatos.

Importante ressaltar que o trabalho utiliza como referencial teórico a vertente processual brasileira dedicada ao estudo da tutela coletiva, porquanto as ações de controle de constitucionalidade constituem procedimentos processuais coletivos especiais. As reflexões propostas vão ao encontro da problemática do desafio da efetivação desta via de defesa, cujo bem jurídico maior, em uma perspectiva constitucional positiva, seria o direito difuso do controle da constitucionalidade das leis e atos normativos estatais.

O objetivo geral perseguido é questionar a possibilidade da jurisdição constitucional servir de palco para a construção da democracia. Como objetivos específicos, o trabalho analisa e compara os procedimentos da ADI e da ADPF, inseridos no bojo da jurisdição constitucional, bem como, analisa os votos ministeriais prolatados em cada um dos respectivos julgamentos. A hipótese aventada é que no exercício da função jurisdicional pode ocorrer

um desvirtuamento que acarreta a ineficácia dos direitos fundamentais e, conseqüentemente, a descaracterização da jurisdição enquanto instituição democrática. Com os estudos de casos propostos, evidenciaremos a dissociação entre teoria e prática na tutela coletiva brasileira, cujo manejo não corresponde aos escopos do processo e da jurisdição coletiva, e tão pouco às aspirações desse tipo de tutela.

Para tanto, estruturamos o trabalho em quatro partes: na primeira, traçamos notas sobre o método do estudo de caso e a escolha das ações coletivas estudadas; na segunda, analisamos a ADI nº 2; na terceira, analisamos a ADPF nº 153; na quarta, trazemos à tona problematizações originadas ns casos estudados, traçando algumas constatações sobre o uso que foi feito do julgamento de cada uma dessas ações, sob o viés constitucional e processual-procedimental.

## **1 ANÁLISE DO CAMPO DE ESTUDO**

Entendemos que, para propugnar por um projeto de tutela que vislumbre uma prática jurídica libertária, é preciso encarar as mazelas de seu uso conformador-conformista, pois ignorar a possibilidade de sua instrumentalização para a manutenção de um projeto político-econômico de dominação e de opressão é o mesmo que assumir sua sedimentação como um dado posto e inevitável. A realidade, quando meramente ocultada, não deixa de existir. A despeito de nossa cegueira, voluntária ou involuntária, pré-existente ou superveniente, os fatos persistem: são reais. Se nós pretendemos a efetivação da tutela coletiva como um ideal democrático, como uma motivação utópica que nos faça caminhar (Cf. BIRRI Apud GALEANO, 2001: 230), primeiro, devemos investigá-la em seu uso tradicional, pois somente pela realidade é que conseguiremos nos insurgir adequadamente contra a manutenção das coisas tais como elas “estão sendo” e propor um uso alternativo do direito.

### **1.1 Notas sobre o Método e a Técnica de Pesquisa Empregada**

Dentre as diversas técnicas existentes, notamos a proeminência da revisão bibliográfica na pesquisa jurídica (Cf. BARRAL, 2003: 105), com ênfase no estudo de leis e doutrinas como fontes primárias. Contudo, o recurso às fontes bibliográficas não esgota todas as possibilidades possíveis, tão pouco consiste na técnica mais adequada ou escorreita. O objetivo da pesquisa influi sobre a técnica adotada, portanto cada análise comporta uma forma de abordagem. Foi pensando nessa complexa relação que se estabelece entre o objeto de estudo, os objetivos propostos e a vasta gama de recursos disponíveis que buscamos alternativas diferenciadas, que possam permitir olhares diversificados sobre o fenômeno proposto, sem descurar da coerência com o enfoque ou postura metodológica anunciada (instrumentalidade do processo e constatação da absurdidade da tutela coletiva brasileira).

Entendemos que o propósito pretendido (desvelar a realidade) impõe uma pesquisa lastreada em dados empíricos, os quais podem ser obtidos e

analisados de diferentes maneiras. Dentre as técnicas dispostas, encontramos duas que se mostram pertinentes, porquanto complementares: o método de estudo de caso e a análise de dados estatísticos.

O método de estudo de caso tem sido inserido na seara jurídica brasileira de modo ainda tímido, tanto que algumas das mais difundidas obras de metodologia da pesquisa jurídica não o arrola dentre as técnicas existentes. Paulo Klautau Filho, em estudo sobre o caso "*Marbury vs. Madison*", da Suprema Corte dos Estados Unidos da América, aplica o método de estudo de caso para analisar a primeira decisão sobre controle de constitucionalidade dos EUA, e explica a inserção de referida técnica como via alternativa para a construção de método de aprendizagem no Direito. Segundo ele, essa forma de pesquisa, também conhecida como "método caso", é predominante nas *law schools* norte-americanas, e consiste em proceder a leitura de casos concretos já julgados. "Trata-se do encontro do estudante com o Direito vivo, com a interpretação e a construção jurisprudencial nua e crua" (KLAUTAU FILHO, 2003: 256). Esse encontro propiciado seria de fundamental importância, por revelar que o Direito não se esgota em si próprio como fonte e objeto de conhecimento. "Trata-se de uma necessidade real imposta pelo conhecimento que não aceita os compartimentos formais, sectários e segmentários criados pelo burocratismo dos manuais acadêmicos" (KLAUTAU FILHO, 2003: 256).

Em suma, o método de estudo de caso pode ser descrito como sendo uma técnica na qual um determinado caso real é analisado sob diferentes perspectivas, nas quais são pesquisados: o fato em si e o seu contexto, além das inferências possíveis, dependendo dos objetivos pretendidos com o estudo.

Ana Maria Roux Valentini Coelho Cesar (CESAR, [s.d]: 3), discorrendo sobre o método do estudo de caso, alerta-nos sobre os principais desafios enfrentados pela sua adoção: (a) a possibilidade de distorção de dados pelo pesquisador, para ilustrar questões de maneira mais efetiva; (b) a impossibilidade do estudo de caso servir para generalizações; (c) a demora decorrente do emprego desta técnica de pesquisa, que pode gerar inclusão de documentos e relatórios que não permitem objetividade para análise dos dados. A despeito do alerta, a pesquisadora conclui que tais obstáculos são igualmente enfrentados por outras técnicas de pesquisa, motivo pelo qual seria insuficiente refutá-lo enquanto método.

A bem da verdade, o método de estudo de caso constitui técnica benfazeja no direito, porquanto instrumentaliza pesquisas com análise de conteúdo, possibilitando abordagens qualitativas. Mas, para seu correto manejo, cumpre considerar três importantes reflexões ao escolher um caso: analisar a natureza do mesmo, identificar o conhecimento que se pretende alcançar e a possibilidade de se realizar generalização a partir dele. No método de estudo de caso dá-se ênfase ao aspecto compreensão (natureza da experiência) do fenômeno estudado, pressupondo uma forte

ligação de intencionalidade entre os objetivos da pesquisa (conhecimento que se pretende alcançar) e o caso analisado. No tocante à possibilidade de generalização, o uso do método de estudo de caso deve ser ponderado, posto que análise única, dependendo do contexto, pode não corresponder com a teoria que se pretende comprovar ou grau de extensão da generalização pretendida.

A esse respeito, Ana Maria Roux Valentini Coelho Cesar (CESAR, [s.d]: 5) pondera:

A utilização de um único caso é apropriada em algumas circunstâncias: quando se utiliza o caso para se determinar se as proposições de uma teoria são corretas; quando o caso sob estudo é raro ou extremo, ou seja, não existem muitas situações semelhantes para que sejam feitos estudos comparativos; quando o caso é revelador, ou seja, quando o mesmo permite o acesso a informações não facilmente disponíveis (STAKE, In DENZIN e LINCOLN, 2001, p. 135); quando se pretende reunir, numa interpretação unificada, inúmeros aspectos de um objeto pesquisado (MATTAR, 1996). Deve-se ressaltar, entretanto, que estudos de caso único devem ser feitos com cuidado, principalmente no tocante às generalizações que são feitas a partir dos mesmos; além disto, pode-se verificar ao longo do estudo que o caso estudado não se constituía na situação que se pensava estudar, podendo assim não ter adesão à teoria inicialmente proposta (YIN, 2001).

Assim, a escolha dos casos deve levar em consideração: a representatividade e excepcionalidade do caso eleito; e a ponderação da conformidade com o fenômeno estudado. Procuramos considerar essas variáveis na escolha das ações coletivas que constituem nossos "casos".

### **1.2 Notas sobre as Ações Coletivas Estudadas**

As ações estudadas estão inseridas no bojo da jurisdição constitucional e constituem espécies do gênero ações coletivas. São ações cujas características remetem a um tipo diferenciado de tutela, que não é adequadamente satisfeita pela via individual processual e que possui particularidades (titularidade do direito, legitimidade para agir, efeitos da coisa julgada, entre outros), decorrentes da especificidade de seu objeto material: o controle concentrado de constitucionalidade (da lei em tese).

A opção em analisar casos da jurisdição constitucional parece mesmo acertada, na medida em que questiona a lei em tese, portanto, ultrapassando as barreiras da lide, usualmente definida como sendo um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Como são várias as espécies de ações coletivas e os bens jurídicos tuteláveis, percebemos que os casos da jurisdição constitucional conseguem atingir um satisfatório grau de homogeneidade quanto ao modo do exercício de sua tutela, porquanto não se diferenciam no tocante às categorizações, ainda que didáticas, de direitos coletivos. É dizer: as ações de controle de constitucionalidade

judicializam única e exclusivamente uma ordem de direito coletivo: o difuso. Ainda que a natureza da lei e o conteúdo ou bem jurídico nela versados possam variar, toda ação de controle concentrado de constitucionalidade externa o mesmo objeto material: o direito difuso dos cidadãos de manter a higidez constitucional do ordenamento jurídico. A transindividualidade absoluta do objeto material tutelado justifica nossa opção de análise.

Nessa perspectiva, é possível inferir a essencialidade dessas ações, mormente quanto inseridas no contexto de um Estado democrático de direito, tal como a hipótese brasileira. Acompanhamos Gregório Assagra de Almeida (ALMEIDA, 2003: 183), quando afirma ser nesta figura de Estado que se justifica e impõe a necessidade do desenvolvimento do direito processual coletivo especial, como "(...) instrumento processual constitucional fundamental de *proteção* dessa nova forma de Estado de *justiça material* consagrado logo no art. 1º da Lei Pátria Magna, seja quanto às suas instituições, seja quanto aos direitos e garantias constitucionais fundamentais, individuais ou coletivos, consagrados."

Fredie Didier Junior, Paula Sarno Braga e Rafael Oliveira (DIDIER JÚNIOR; BRAGA; OLIVEIRA, 2008: 419-420) compartilham da ideia de que as ações de controle concentrado de constitucionalidade são essencialmente coletivas. Para eles, quatro são os elementos que as caracterizam quanto tal: (a) a legitimidade extraordinária conclusiva concorrente para ajuizamento; (b) predispõem-se à defesa de um direito coletivamente considerado (defesa da ordem constitucional); (c) contam com procedimento especial; (d) a imutabilidade do comando da decisão atingirá toda a coletividade. De fato, todas essas características impõem o tratamento coletivo dessa espécie de demanda, inclusive trilhando a principiologia processual coletiva, em seu largo aspecto.

Mas essa constatação não é suficiente para sustentar uma escolha aleatória dos casos a serem estudados. As ações eleitas (ADI nº 2 e ADPF nº 153), embora julgadas em momentos históricos diferentes, trazem importantes elementos para a teoria geral do estado e repercutem diretamente sobre a configuração do Estado democrático de direito brasileiro. A partir desses casos é possível identificar como o Estado, através do STF enquanto corte constitucional, está forjando a democracia brasileira por meio do exercício da jurisdição constitucional. É possível identificar como o uso do paradigma processual civil (individual e patrimonial) prejudica a efetivação da tutela coletiva. É possível identificar hipóteses de uso conformador-conformista da tutela, que acaba não tutelando o direito difuso afeto (controle de constitucionalidade). Para além do aspecto material, importante observar que os casos estados constituem hipóteses excepcionais no ordenamento jurídico brasileiro, haja vista que são poucas as ações da jurisdição constitucional, enquanto são várias as ações coletivas em trâmite e/ou em processamento nos moldes do direito processual coletivo comum. São essas características que motivaram nossa escolha.

### 1.2.1 Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI)

A ADI é o primeiro instrumento de controle concentrado de constitucionalidade disciplinado pela CF/88 (art. 102, inc.I, alínea “a”, primeira parte). Sua regulamentação sobreveio a promulgação da CF/88, tendo sido realizada por meio da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999.

A ADI, assim como as demais ações de controle concentrado de constitucionalidade, constitui demanda de natureza dúplice ou ambivalente, ou seja, seu julgamento de mérito pode desencadear dois efeitos diversos, antagônicos: sua *procedência* implica no reconhecimento da inconstitucionalidade da lei questionada, com conseqüente extirpação do ordenamento jurídico; se *improcedente*, infere-se a constitucionalidade da lei questionada, com reconhecimento do oposto ao pretendido na ação (transformação da presunção *iuris tantum* da constitucionalidade em *iuris et de iure*).

Não obstante a duplicidade ou ambivalência dessa demanda, a ADI possui uma finalidade específica, bem delineada, que é o reconhecimento pelo STF de que determinada lei é inconstitucional, seja pelo aspecto formal ou material. Seu objetivo é a declaração da inconstitucionalidade da norma viciada e respectiva extirpação do ordenamento.

Por outro lado, nota-se que a finalidade da ADI é desfazer, desconstituir esta presunção *iuris tantum* de constitucionalidade, para que se decrete a invalidade da norma que vai de encontro à Constituição. O objetivo é aniquilar uma situação jurídica existente, a saber, esta presunção de constitucionalidade (validade) da norma. O juízo de inconstitucionalidade é um juízo de invalidade; invalidar é aplicar uma sanção (a sanção de invalidade); no juízo de inconstitucionalidade, pois, o STF aplica uma sanção; não se pode considerar como meramente declaratória a decisão que aplica uma sanção. (DIDIER JÚNIOR; BRAGA; OLIVEIRA, 2008: 420-421).

A primeira particularidade da ADI diz respeito à legitimação ativa. Nos termos da CF/88, art. 103, incisos I a IX, cujo teor é reproduzido pelo art. 2º, incisos I a IX da Lei nº 9.868/99, existe um rol taxativo dos legitimados para ajuizar a ADI, no qual estão elencados: o Presidente da República; a Mesa do Senado Federal; a Mesa da Câmara dos Deputados; a Mesa de Assembleia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal; o Governador de Estado ou do Distrito Federal; o Procurador-Geral da República; o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; partido político com representação no Congresso Nacional; e confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

Gregório Assagra de Almeida (ALMEIDA, 2003: 185) destaca que o STF tem firmado entendimento jurisprudencial no sentido de que determinados legitimados ativos são considerados “autores interessados” ou “especiais”, enquanto outros são considerados “universais”. A diferença de um e outro

legitimado ativo é que os universais são considerados neutros, portanto, sua legitimidade é presumida, enquanto os “especiais” precisam comprovar seu interesse processual, por meio da demonstração da pertinência temática. Importa pontuar quais dos legitimados arrolados são considerados “especiais”, porquanto estes serão os que sofrerão tolhimentos jurisdicionais no tocante ao ajuizamento da ADI: a Mesa da Assembleia Legislativa, os Governadores de Estado ou do Distrito Federal e a confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

A doutrina não é unânime: parte considera a exigência de demonstração de pertinência temática como técnica para verificar a representação adequada diante caso concreto<sup>3</sup>; outra parte defende a presunção de legitimidade do rol constitucional<sup>4</sup>.

A ADI tem início com uma petição inicial direcionada ao STF, na qual deve-se indicar: o dispositivo de lei ou ato normativo impugnado e os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações, e o pedido, com suas especificações (art. 3º, inc. I e II da Lei nº 9.868/99). A petição deverá ser protocolada em duas vias, e deve ser instruída com os documentos essenciais para sua propositura, além de obrigatoriamente conter: instrumento de procuração (quando subscrita por advogado), cópias da lei ou ato normativo impugnado e documentos necessários para comprovar a impugnação. Uma vez proposta a ADI, não se admite desistência, por expressa determinação legal (art. 5º, Lei nº 9.868/99). Também não se admite intervenção de terceiros (art. 7º, Lei nº 9.868/99).

No tocante aos atos normativos passíveis de serem questionados via ADI, entende-se que todo e qualquer ato estatal que possua conteúdo normativo pode ser impugnado (v.g. leis complementares, leis ordinárias, leis delegadas, medidas provisórias, decretos legislativos e resoluções). Não importa se o ato é federal, estadual ou distrital, se seu conteúdo confronta a CF/88 e o ato persiste vigente, pode-se contestar sua constitucionalidade. A exigência feita é que a edição do ato questionado seja temporalmente posterior a promulgação da CF/88, haja vista que atos anteriores a ela devem ser impugnados por meio próprio (a ADPF).

O STF firmou entendimento no sentido de que o ato normativo, para poder ser impugnado via ADI, deve tão somente apresentar aqueles requisitos mínimos de normatividade, saber: constitua um ato de caráter geral e abstrato que imponha um preceito de cumprimento obrigatório pelos seus destinatários<sup>5</sup>.

Admitida a petição inicial, estabelece-se o contraditório em sede de ADI: o relator pedirá informações aos órgãos ou às autoridades das quais

---

<sup>3</sup> São exemplos Fredie Didier Junior e Antônio Gidi.

<sup>4</sup> São exemplos Nelson Nery Junior e Gregório Assagra de Almeida.

<sup>5</sup> Cf. ADI 1.716/DF, Trib. Pleno do STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, J. 19.12.1997, DJ 27.03.1998, p. 2.

emanou a lei ou o ato normativo impugnado, as quais deverão ser prestadas no prazo de trinta dias contado do recebimento do pedido (art. 6º, Lei nº 9.868/99). Decorrido o prazo das informações, serão ouvidos, sucessivamente, o Advogado Geral da União e o Procurador Geral da República, os quais terão o prazo de quinze dias para se manifestar (art. 8º, Lei nº 9.868/99). Após, o relator lança o relatório, com cópia a todos os Ministros, pedindo dia para julgamento. Efetuado o julgamento, o qual requer a presença de pelo menos oito Ministros (art. 22, Lei nº 9.868/99), proclama-se a constitucionalidade ou inconstitucionalidade da norma impugnada, se num ou noutro sentido tiverem se manifestado pelo menos seis Ministros (art. 23, Lei nº 9.868/99), que implicará, respectivamente, no julgamento da ADI como improcedente ou procedente. Julgada a ação, cuja decisão é irrecurável e não rescindível (ressalvada a interposição de embargos declaratórios, nos termos do art. 26 da Lei nº 9.868/99), far-se-á comunicação à autoridade ou órgão responsável pela expedição do ato (art. 25, Lei nº 9.868/99). Transitada em julgado a decisão, o STF fará publicar, no prazo de dez dias, a parte dispositiva do acórdão em parte especial do Diário Oficial da União.

### **1.2.2 Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF)**

A CF/88 inovou ao prever a ADPF, porquanto nenhuma Constituição ou lei anterior fazia menção à referida ação constitucional. Sua previsão está contida no § 1º do art. 102 da CF/88, conforme redação da EC nº 3/1993: “A arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei”.

Dirley da Cunha Junior (CUNHA JUNIOR, 2008: 491-554), traçando o delineamento da ADPF, explica que a redação do dispositivo constitucional, especificamente, a expressão “na forma da lei”, levou o STF a firmar posicionamento de que tal norma instituidora era de eficácia limitada, carente, portanto, de regulação legal. Referido regramento sobreveio em 1999, com a edição da Lei nº 9.882, cujo teor é eminentemente ritual, ou seja, regula o instrumento processual: o procedimento.

A ADPF tem cabimento para: (a) evitar ou (b) reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público (art. 1º, caput da Lei nº 9.882/99); (c) quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição (inciso I do art. 1º da Lei nº 9.882/99).

Mas o desafio maior seria delimitar o conteúdo de um preceito fundamental, haja vista que nenhuma norma externa o seu conteúdo. Para José Afonso da Silva (SILVA, 2003: 98), a expressão “preceitos fundamentais”, tradicional e erroneamente associada à ideia de “princípios fundamentais”, é ampla e abrange todas as prescrições que dão o sentido básico do regime constitucional. Seriam exemplos de preceitos fundamentais os direitos e garantias fundamentais, dispostos no título II da CF/88.

Segundo Dirley da Cunha Junior (CUNHA JUNIOR, 2008: 501-503), há um consenso em identificá-los como:

- a) os princípios fundamentais do título I da Constituição Federal, que fiam as estruturas básicas da configuração política do Estado (arts. 1º ao 4º);
- b) os direitos e garantias fundamentais, que limitam a atuação dos poderes em favor da dignidade da pessoa humana (sejam os declarados no catálogo expressado no título II ou não, ante a abertura material proporcionada pelo § 2º do art. 5º e, agora, pelo § 3º do mesmo artigo);
- c) os princípios constitucionais sensíveis, cuja inobservância pelos Estados autoriza até a intervenção federal (art. 34, VII) e
- d) as cláusulas pétreas, que funcionam como limitações materiais ou substanciais ao poder de reforma constitucional, compreendendo as *explícitas* (art. 60, § 4º, incisos I a IV) e as *implícitas* (ou inerentes, que são aquelas limitações não previstas expressamente no texto constitucional, mas que, sem embargo, são *inerentes* ao sistema consagrado na Constituição, como, por exemplo, a vedação de modificar o próprio titular do Poder Constituinte Originário e do Poder Reformador, bem assim a impossibilidade de alterar o processo constitucional de emenda).

Acrescentaríamos, outrossim, as normas de organização política do Estado (título III) e de organização dos próprios Poderes (título IV), porquanto constituem o ponto nuclear do sistema federativo brasileiro e do equilíbrio entre os Poderes do Estado.

Não há uma hierarquia entre as normas constitucionais, não obstante possamos realizar algumas classificações entre as mesmas (*v.g.*, normas de cunho material, normas de cunho formal). Contudo, percebemos que algumas disposições estão umbilicalmente atreladas aos valores erigidos como supremos no Estado pela sociedade. Para Dirley da Cunha Junior, a questão sobre a proeminência de preceitos fundamentais deve ser compreendida a partir dessa constatação, que permite vislumbrar a Constituição como uma ordem de valores e, portanto, seus diversos dispositivos trazem igualmente valores, os quais podem ser hierarquizados axiologicamente.

Nesse contexto, pode-se conceituar preceito fundamental como toda norma constitucional – norma-princípio e norma-regra – que serve de fundamento básico de conformação e preservação da ordem jurídica e política do Estado. São as normas que veiculam os valores supremos de uma sociedade, sem os quais a mesma tende a desagregar-se, por lhe faltarem os pressupostos jurídicos e políticos essenciais. Enfim, é aquilo de mais relevante numa Constituição, aferível pela nota de sua indispensabilidade. É o núcleo central, a sua alma, o seu espírito, um conjunto de elementos que lhe dão vida e identidade, sem o qual não há falar em Constituição. É por essa razão que o constituinte deliberou por destinar aos preceitos fundamentais uma proteção especial, através de uma ação também especial. (CUNHA JUNIOR, 2008: 501).

Gregório Assagra de Almeida (ALMEIDA, 2003: 222), em perspectiva atenta à efetividade da jurisdição e da tutela dos direitos coletivos, arrola os princípios e as atribuições constitucionais do Ministério Público e os mecanismos da ACP e do inquérito civil como preceitos fundamentais.

Notamos, portanto, a importância da tutela via ADPF, posto que seu objeto remete ao núcleo conformador (enquanto configuração) do Estado constitucional. No caso do Brasil, essa configuração obedece aos escopos e estrutura do Estado democrático de direito, tal como instituído pela CF/88. Trata-se de instrumento de inequívoca valia na transição constitucional, porquanto possibilita o exame da recepção e/ou conformação da legislação infraconstitucional editada sob a égide constitucional anterior à promulgação da CF/88 aos ditames e preceitos desta. É dizer: havendo a sucessão de Constituições, tal como ocorrido em 1988 no Brasil, a ADPF consiste instrumento de verificação de constitucionalidade de leis editadas em ordenamentos jurídicos diversos (porquanto a promulgação de uma nova Constituição constitui uma ruptura jurídica, que inova totalmente o ordenamento jurídico interno de um país). Nesse sentido, a ADPF constitui *locus* jurisdicional para a discussão da transição jurídica.

Jorge Miranda (MIRANDA, 2009: 223) explica o fenômeno da transição constitucional como sendo um processo dependente das circunstâncias históricas na qual está inserido, e que rompe com o regime constitucional precedente, determinando o nascimento de uma nova Constituição material. É a ADPF o instrumento processual que permitirá o exame de compatibilidade, instrumentalizando, pois, a transição constitucional que, no Brasil, consiste na transição democrática de um regime de exceção por outro democrático.

Evidenciado o objeto e relevância da ADPF, cumpre-nos analisar o rito procedimental do instrumento, a partir de sua norma regulamentadora: Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999.

O rito da ADPF é simples: através de uma petição inicial, apresentada em duas vias por qualquer dos legitimados ativos (os mesmos da ADI), indica-se o preceito fundamental violado, o ato questionado, a prova da violação do preceito, o pedido com suas especificações e, se for o caso, a comprovação da existência de controvérsia judicial relevante sobre a aplicação do preceito fundamental em questão (art. 3º, Lei nº 9.882/99). Referida peça deverá ser instruída com os documentos necessários para provar a impugnação, bem como, cópias do ato impugnado. Ao receber a petição inicial da ADPF, o relator encarregado realizará um exame de admissibilidade, podendo indeferir-la liminarmente caso constate não se tratar de hipótese de cabimento da mesma ou faltar algum dos requisitos previstos em lei (art. 4º, *caput*, da Lei nº 9.882/99). Havendo pedido liminar, este será apreciado pelo STF, cuja decisão pelo provimento está autorizada somente por maioria absoluta. Recebida a inicial e superada a concessão da liminar (quando existente), o relator solicitará as informações às autoridades

responsáveis pelo ato questionado, no prazo de dez dias (art. 6º, da Lei nº 9.882/99). Findo o prazo, o relator lançará relatório, com cópia aos demais Ministros, pedindo dia para julgamento (art. 7º, Lei nº 9.882/99).

A decisão, tomada se presentes na sessão pelo menos dois terços dos Ministros, será comunicada às autoridades ou órgãos responsáveis pela prática dos atos questionados, fixando-se as condições e o modo de interpretação e aplicação do preceito fundamental. A decisão da ADPF deverá ser publicada no DOU no prazo de dez dias, tendo eficácia contra todos e efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Público (art. 10, Lei nº 9.882/99). É possível, por maioria de dois terços dos Ministros, modular temporalmente os efeitos da decisão, por razões de segurança jurídica ou excepcional interesse social. Da decisão em sede de ADPF não cabe recurso ou ação rescisória, e seu descumprimento enseja reclamação no STF na forma de seu regimento interno.

## **2 ADI Nº 2**

O estudo da ADI nº 2 possui relevância histórica, dado que seu julgamento<sup>6</sup> foi precursor no controle concentrado da constitucionalidade no Brasil pós promulgação da CF/88. Referida ação foi julgada pelo Pleno do STF, aos 06 de dezembro de 1992, e teve como relator o Ministro Paulo Brossard.

### **2.1 Relato do Caso**

A ADI nº 2 foi ajuizada pela Federação Nacional de Estabelecimentos de Ensino (FENEN) com base nos artigos 3º, inciso XXI, 8º, inciso III, 102, inciso I, alínea “a” e seu parágrafo único e 103, inciso IX da CF/88, pleiteando a declaração da inconstitucionalidade e inaplicabilidade dos arts. 1º e 3º do Dec. Lei nº 532, de 16 de abril de 1969, e arts. 2º a 5º do Dec. Federal nº 95.921, de 14 de abril de 1988.

Referidos dispositivos atribuíram competência aos Conselhos Estaduais de Educação para fixar e reajustar os preços dos serviços educacionais (mensalidade, taxas e contribuições) pagos aos estabelecimentos privados de ensino, e, também, estipulou critérios, fórmulas, índices e tetos para sua fixação. A parte autora entendeu pela inconstitucionalidade da legislação atacada porquanto seus dispositivos, editados anteriormente à CF/88, contrariavam o conteúdo material da CF/88, que então passou a admitir a interferência do Estado exclusivamente para evitar aumento arbitrário dos lucros.

A FENEN arguiu que o art. 174 da CF/88 previu que “Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado”.

---

<sup>6</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Decisão Final da ADI nº 2*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/pesquisarInteiroTeor.asp#resultado>>. Acesso em: 17 out. 2011.

Considerando o preceito do art. 1º, inciso IV da CF/FF (“a livre iniciativa” como princípio fundamental), defendeu a tese de que o Estado perdeu, com a superveniência da CF/88, o direito de intervir no domínio econômico para ditar, por outros critérios e arbitrariamente, o preço a ser cobrado através do tabelamento e congelamento, podendo, contudo, exercer a fiscalização, o incentivo e o planejamento, que não se confundem com a intervenção (Cf. Petição inicial da ADI nº 2, p. 6).

No pólo passivo, figurou o Presidente da República, defendendo a constitucionalidade das disposições. Em suma, foi alegada a ilegitimidade da FENEN em propor a ADI, a impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, a improcedência do pedido dado a inexistência do conflito arguido.

No relatório de 12 de setembro de 1989 do Min. Paulo Brossard, consta que, preliminarmente, não deveria ser conhecido o pedido de inconstitucionalidade, porquanto a FENEN seria parte ilegítima para formular tal pretensão, haja vista não constituir confederação sindical e não se enquadrar no estatuído no inciso IX, art. 103 da CF/88. Também entendeu que os dispositivos pontuados como inconstitucionais, de edição anterior à CF/88, não poderiam ser objeto de ADI, já que o Brasil não adotaria a inconstitucionalidade superveniente, nos termos sedimentados pela jurisprudência do STF. No mérito, defendeu que a improcedência da ADI, dado a inexistência do conflito pontuado.

## **2.2 A Decisão**

O cerne do debate entre os Ministros foi: pode uma lei editada anteriormente à Constituição ser objeto de controle de constitucionalidade? Admite-se, no Brasil, a inconstitucionalidade superveniente?

EMENTA: CONSTITUIÇÃO – LEI ANTERIOR QUE A CONTRARIE – REVOGAÇÃO – INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE – IMPOSSIBILIDADE – 1. A lei ou é constitucional ou não é lei. Lei inconstitucional é uma contradição em si. A lei é constitucional quando fiel à Constituição; inconstitucional na medida em que a desrespeita, dispondo sobre o que lhe era vedado. O vício da inconstitucionalidade é congênito à lei e há de ser apurado em face da Constituição vigente ao tempo de sua elaboração. Lei anterior não pode ser inconstitucional em relação à Constituição superveniente; nem o legislador poderia infringir Constituição futura. A Constituição sobrevinda não torna inconstitucionais leis anteriores com ela conflitantes: revoga-as. Pelo fato de ser superior, a Constituição não deixa de produzir efeitos revogatórios. Seria ilógico que a lei fundamental, por ser suprema, não revogasse, ao ser promulgada, leis ordinárias. A lei maior valeria menos que a lei ordinária. 2. Reafirmação da antiga jurisprudência do STF, mais que cinqüentenária. 3. Ação direta de que se não conhece por impossibilidade jurídica do pedido. (ADI 2, Relator(a): Min. PAULO BROSSARD, STF, Tribunal Pleno, julgado em 06.02.1992, DJ 21.11.1997 PP-60585 EMENT VOL-01892-01 PP-00001).

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, por maioria de votos e na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, não conhecer da ação, por impugnar leis anteriores à Constituição de 1988 (impossibilidade jurídica do pedido), vencidos os Ministros MARCO AURÉLIO, SEPÚLVEDA PERTENCE e NÉRI DA SILVEIRA, que rejeitavam essa preliminar. O Relatório foi renovado, para que os Ministros ILMAR GALVÃO, MARCO AURÉLIO e CARLOS VELLOSO, que à época do início do julgamento não integravam à Corte, pudessem tomar conhecimento da matéria, em razão de sua relevância.

Importante ressaltar que, à época (1992), o instrumento adequado para questionar a constitucionalidade de leis anteriores à Constituição (a ADPF), ainda não havia sido regulamentada, que somente ocorreu aos 3 de dezembro de 1999, por meio da Lei nº 9.882.

A ADI nº 2 não foi conhecida, por decisão da maioria dos Ministros do STF. O voto vencedor foi o do Rel. Min. Paulo Brossard, que entendeu pela impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a ação impugnava leis anteriores à Constituição, hipótese esta não prevista pela legislação vigente. Em suma, os temas tratados pelos Ministros perpassaram: 1) a recepção de normas infraconstitucionais; 2) a aceitação da inconstitucionalidade superveniente das normas impugnadas ou, ao contrário, pela sua revogação; 3) o direito intertemporal e 4) a questão processual constitucional referente ao não conhecimento de ADI.

### **2.3 Análise dos Votos**

Os entendimentos ministeriais foram diversificados. Os Min. Paulo Brossard, Moreira Alves, Carlos Velloso, Octavio Gallotti e Sydney Sanches não conheceram da ação por impossibilidade jurídica do pedido, por razões diferentes: o Min. Moreira Alves defendeu a tese de que no sistema brasileiro a inconstitucionalidade acarreta a nulidade da lei desde sua origem, pouco importando se o vício é formal ou material; para o Min. Carlos Velloso, o posicionamento dominante do STF pela impossibilidade de inconstitucionalidade superveniente não deveria ser afastada, inexistindo razões lógicas ou políticas judiciárias para tanto; o Min. Octavio Gallotti arguiu que a inconstitucionalidade impõe o reconhecimento de um vício congênito, que não foi constatado nos autos; o Min. Sydney Sanches, por sua vez, aderiu esta tese, complementando não ser possível converter uma ADI em declaratória de revogação, de ineficácia ou de extinção da lei por incompatibilidade com Constituição posterior.

Foram votos vencidos os Min. Marco Aurélio e Néri da Silveira, que rejeitavam a preliminar arguida e entendiam pela possibilidade jurídica do pedido.

Pelo arrolamento das teses defendidas, notamos, sumariamente, que houve um afastamento da jurisdição exercida na guarida da CF/88. Naquele momento histórico, de revolução jurídica e definição do papel do

STF nesse Estado, que então emergiu, os argumentos dos Ministros foram ao encontro da afirmação da independência dos poderes, em certa medida desarmônica, inconstitucional.

O argumento defendido e exposto na ementa do julgamento careceu de fundamentação jurídica, pois houve confusão entre a inconstitucionalidade derivada de vício formal e a de vício material. No caso apreciado, a inconstitucionalidade foi realmente superveniente, pois o conteúdo da nova Constituição era diametralmente oposto ao regrado pela legislação infraconstitucional atacada. Ao contrário do que foi decidido, cremos que a constitucionalidade dos atos normativos, sejam eles quais forem, deve ser uma atividade ininterrupta, ou seja, a inconstitucionalidade não deriva, única e exclusivamente, de um vício congênito. A concretização da Constituição nos impõe esse posicionamento, sob pena de esvair sua eficácia diante aspectos meramente formais.

Em suas mais de 40 páginas, o voto do Relator, Min. Paulo Brossard contém um estudo jurídico relevante, que merece destaque. No tocante às preliminares de mérito, o Min. entendeu que a FENEN, embora não seja uma confederação, constituiu federação sindical de caráter nacional, inexistindo, em tal âmbito de atuação, confederação como disposto pela CF/88. “Ela não é uma confederação, como quer a Constituição, art. 103, IX, mas é uma federação sindical de caráter nacional e não existe confederação específica.” Reforçando seu argumento, cita dispositivo constante na carta sindical da FENEN, datada de 12 de março de 1948, e que reconhecia àquela o *status* de “[...] associação sindical de 2º grau, coordenadora das categorias compreendidas no 1º Grupo de Plano de Confederação Nacional de Educação e Cultura [...]”. Dessa maneira, julgou legítima a atuação da FENEN no pólo ativo.

Quanto à impossibilidade jurídica do pedido, o Min. Brossard indicou precedente e doutrina para fundamentar seu posicionamento de acolhimento da tese de inadmissibilidade de inconstitucionalidade superveniente, tal como alegado pela presidência. Com isso, entendeu pela impossibilidade do pedido, restando prejudicado o enfrentamento do mérito. Invocando Castro Nunes, o Min. afirma que as leis preexistentes e havidas como incompatíveis com a Constituição são leis revogadas, que escapam ao tratamento da declaração de inconstitucionalidade, sendo este o entendimento assentado desde longa data pelo STF. No mesmo sentido, indicou jurisprudência dos Tribunais de Justiça do Distrito Federal e de São Paulo, que assentou que o conflito entre lei anterior com a nova Constituição é problema de intertemporalidade (conflito das leis no tempo), do qual decorre, como solução jurídica, o fenômeno da revogação.

Pelo exposto, não hesito em declarar que esta é a jurisprudência a respeito da tese em exame, tanto do STF, como de ilustres tribunais locais. Jurisprudência tranqüila. Assim, se há 46 anos o Ministro CASTRO NUNES

podia dizer que era esse o “entendimento assentado de longa data pelo Supremo Tribunal”, pode-se dizer, sem deslize, que nesse mesmo sentido tem sido a jurisprudência do STF nos 45 anos passados desde o aparecimento da “Teoria e Prática do Poder Judiciário”. De modo que **o STF pode mudar de orientação acerca da tese, mas se o fizer estará abandonando antiga e numerosa jurisprudência.** (Voto do Min. Paulo Brossard, p. 17, grifos nossos).

Ora, se tal fenômeno é indiscutível em sede de ADI, então o pedido formulado pela FENEN é juridicamente impossível. Outro ponto destacado, com recurso aos estudos de Victor Nunes Leal, diz respeito aos efeitos da declaração de inconstitucionalidade em comparação com aqueles decorrentes da revogação: a inconstitucionalidade acarreta nulidade da norma, ou seja, o reconhecimento de sua inexistência perante a CF/88 e, portanto, para o Direito. Desse modo, como poderíamos cogitar em defender a tese de que é possível que uma lei seja válida até certo momento e, após a promulgação da CF, considerá-la inexistente?

Um dos pontos altos do voto é a colação de magistério de Pontes de Miranda, de que “Se com a nova Constituição forem inconciliáveis, implícita ou explicitamente, todas as regras, escritas ou não, do direito anterior, todas elas deixam de vigorar no instante mesmo que se iniciou a vigência da nova Constituição”. Assim, é retomada a problematização sobre vigência (noção temporal) e validade (noção hierárquica) das normas jurídicas. O Min. Brossard explica que intertemporalidade não se confunde com inconstitucionalidade, e insere a problemática do escalonamento normativo e da unidade do sistema normativo, com o propósito de contextualizar a constitucionalidade da norma impugnada tão somente ao sistema no qual fora editada. Continua:

É a primeira vez que se proclama que uma lei não tem em seu favor a presunção de inconstitucionalidade. E não tem... porque não poderia ter, pela mais óbvia das razões. Ao ser elaborada no âmbito do Poder Legislativo, ao receber a sanção do Poder Executivo, nenhum dos dois poderes a conferiu, nem poderia fazê-lo, com a Constituição que, ao tempo, não existia, e só depois dessa suposta lei veio a ser promulgada.

A lei em causa teria sido contrastada, obviamente, com a Constituição vigente ao tempo da sua elaboração parlamentar e da sanção presidencial. Não poderia ser comparada com uma Constituição inexistente.

Notamos, portanto, que a questão da inconstitucionalidade, para o Min. Brossard, é sempre congênita, ou seja: constitui vício que nasce com a lei. Se no momento de sua edição a lei é tida como constitucional, não se poderia admitir análise posterior que versasse sobre o exame de sua inconstitucionalidade. Nesse sentido, percebemos a confusão entre os planos formal e material de constitucionalidade. No que diz respeito à forma, a constitucionalidade da lei deve atender única e exclusivamente aos ditames

da Constituição vigente no momento de sua promulgação. Contudo, no que diz respeito ao seu conteúdo material, o exame de constitucionalidade deve ser contínuo. A superveniência de uma Constituição acarreta a novação das normas no plano formal, mas, no material, há que se primar por uma análise acurada, pois a constitucionalidade é presumida, não absoluta.

Acompanhando o voto do Relator, manifestou-se o Min. Celso de Mello, endossando a tese de que o controle concentrado de constitucionalidade das leis somente pode ser realizado quando referidos atos tenham sido editados sob a égide de Constituição ainda vigente. Segundo ele, para viabilizar o controle em abstrato das normas “[...] torna-se necessário também considerar a existência de um vínculo de ordem temporal, que supõe a ocorrência de relação de contemporaneidade entre o texto, ainda em vigor, da Constituição, de um lado, e a gênese das espécies normativas hierarquicamente inferiores, de outro.” (Voto do Min. Celso de Mello, p. 51). Notamos que seu argumento invoca aspectos temporais, no sentido de que o exame de constitucionalidade estaria restrito a um corte histórico-temporal, segundo o qual somente a lei e a Constituição situadas e editadas no mesmo lapso temporal poderiam ser confrontadas. Assim, também o Min. Celso de Mello não conhece a ação.

Contrariamente, os Min. Sepúlveda Pertence, Néri da Silveira e Marco Aurélio rejeitaram a preliminar vencedora, mas suas justificativas e posicionamentos divergiram.

O Min. Sepúlveda Pertence considerou o pedido juridicamente possível, mas entendeu que a FENEN não era parte legítima para ajuizar a demanda. Para ele, “[...] recusar a via da ação direta de inconstitucionalidade ao expurgo das leis velhas incompatíveis com a nova ordem constitucional, seria demitir-se, o Supremo Tribunal Federal, de uma missão e de uma responsabilidade que são suas. Intransferivelmente suas.” (Voto do Min. Sepúlveda Pertence, p. 79-80). Seu argumento central tange a definição do papel do STF nesse Estado democrático de direito: verificar e se manifestar sobre a incompatibilidade das normas perante a Constituição vigente, qual seja, a CF/88.

O Ministro externa sua posição de um modo oscilante: inicialmente, irônico; posteriormente, ativista; por fim, tecnicista. Reconhecendo a paridade dos efeitos substanciais entre os fenômenos da ab-rogação e da inconstitucionalidade superveniente (ambos reconhecem a ineficácia de lei anterior à Constituição vigente), o Ministro atenta para a confusão realizada no exame de compatibilidade vertical das normas: invocando os estudos de Norberto Bobbio, esclarece que as antinomias podem ser elididas por diferentes critérios, sendo que o cronológico é aplicável somente em casos de normas colocadas no mesmo plano. “Quando duas normas são colocadas sobre dois planos diferentes, o critério natural de escolha é aquele que nasce da própria diferença de planos.” (BOBBIO Apud Voto do Min. Sepúlveda Pertence, p. 80). Ora, transição constitucional importa na sucessão de

Constituições diferentes, as quais, invariavelmente, implicam na erigção de ordenamentos jurídicos diferentes. Sendo assim, seria não só possível como também necessário situar as normas no mesmo plano jurídico para proceder ao exame de compatibilidade vertical no tocante ao conteúdo normativo.

O Min. Sepúlveda Pertence clarifica a situação, explicando que a inconstitucionalidade superveniente poderia ser considerada uma espécie qualificada de revogação, mas fica evidente que sua intenção é enfrentar outra gama de argumentos, não restrito ao caso: qual seria a opção política que o STF, naquele julgamento, iria consolidar? Qual seria o papel do STF na nova ordem que se instaurou?

Estou consciente, por sua vez, de que a opção, que o problema impõe, não é apenas técnica. É de alta política constitucional: admitida a razoabilidade jurídica das várias soluções aventadas, a eleição, entre elas, por um Tribunal como este há de guiar-se no sentido que se lhe apresenta como a mais adequada à efetividade da Constituição, que é o cometimento fundamental desta Casa.

Aliás, nem é novidade o liso reconhecimento de que o deslinde da questão não pode prescindir da consideração das conseqüências de cada alternativa posta sobre a eficácia e a qualidade do controle de legitimidade das leis. (Voto do Min. Sepúlveda Pertence, p. 113).

[...] Dar o máximo de efetividade, em todos os níveis do ordenamento, ao estalo de valores, princípios e regras da nova Constituição é a missão de que, a meu ver, não se pode demitir o Supremo Tribunal. (Voto do Min. Sepúlveda Pertence, p. 119).

Para a efetivação do conteúdo material da CF/88, seria, então, viável admitir a tese da inconstitucionalidade superveniente. O conteúdo jurídico, para o Min. Sepúlveda Pertence, poderia ser facilmente resolvido, posto que as teses levantadas não eram absolutas ou excludentes. Tudo dependeria da opção política que a Corte faria. Se entendesse pela revogação, que fosse uma modalidade qualificada, já que as normas em conflito não estavam no mesmo plano hierárquico e sequer emanavam do mesmo ordenamento jurídico. Se entendesse pela inconstitucionalidade, que se firmasse a tese de aceitação da modalidade superveniente, decorrente da incompatibilidade material entre a norma e a Constituição posterior. Nesse liame, esta segunda tese seria a mais adequada.

Analisando as aspirações constitucionais, o Ministro considerou que o povo, legítimo titular do poder, não tenciona que leis presumivelmente inconstitucionais permaneçam vigentes no ordenamento, pois isso macularia a higidez constitucional. Seja pela revogação ou pela inconstitucionalidade, normas incompatíveis com a CF/88 devem ser elididas do ordenamento. Esse é o verdadeiro efeito que se pretendia com a ADI em questão: expurgar a lei do sistema, posto que materialmente incompatível com a CF/88. Ora, quem deveria realizar tal expurgação? No questionamento da lei em tese, o STF.

O Ministro diferencia a validade formal da material das normas, recorrendo à teoria da norma e do ordenamento jurídico em Hans Kelsen e à questão da revolução jurídica: com a superveniência de uma nova Constituição, as leis antigas que se mostrarem compatíveis à mesma permanecerão vigentes, porquanto consideradas recepcionadas pelo novo ordenamento instaurado pela ruptura jurídica que aquela importa; contudo, embora tais normas continuem vigentes, seu fundamento de validade é outro (a nova Constituição), porquanto sofreram o fenômeno denominado “novação”. As normas atingidas pela novação são consideradas como editadas sob a égide material da nova Constituição. Não obstante, o Ministro não conhece da ação, porquanto considera ilegítima a atuação da FENEN.

Buscando enfrentar o mérito da lide para concretizar a Constituição e o delineamento de um novo STF, o Min. Néri da Silveira rejeita as preliminares e conhece a ação, afirmando que “O que comporta verificar, na ação direta, é a conformidade, ou não, da norma impugnada com a Constituição em vigor. (...) É, pois, a ação direta meio processual para conhecimento e julgamento, em geral, de alegado conflito com a Constituição em vigor de norma federal ou estadual, eficazes no ordenamento jurídico.” (Voto do Min. Neri da Silveira, p. 141). Assevera, também, que “A guarda da Constituição que se confere ao STF (art. 102) encontra na ação direta, a que se refere o inciso I do mesmo dispositivo maior, instrumento básico cuja utilização não cabe à Corte restringir.” (Voto do Min. Neri da Silveira, p. 143). Se o que a FENEN pretende, no caso, é expurgar norma materialmente confrontante com a CF/88, então seria adequada a via eleita (ADI).

O posicionamento do Min. Moreira Alves é igualmente pelo não conhecimento da ação por impossibilidade jurídica do pedido. O primeiro apontamento do ministro diz respeito aos contornos específicos que o controle concentrado de constitucionalidade adquire na hipótese brasileira: só seria admissível o exame de constitucionalidade de uma lei em face da Constituição em vigor. No tocante ao controle difuso, as leis anteriores à Constituição em vigência continuariam passíveis ao exame de constitucionalidade em face da Constituição sob cuja vigência foram editadas. Sob esse argumento, o Min. Moreira Alves rejeita a recepção da novação no ordenamento brasileiro:

Para não se receber uma lei inconstitucional perante a Constituição sob cujo império foi editada mas constitucional em face da Carta Magna em vigor, seria necessário que se admitisse – o que esta Corte não admite – que, na ação direta, se pudesse também examinar a constitucionalidade da lei perante Constituição já revogada, para, em caso afirmativo, fazer-se, em seguida, o exame de sua constitucionalidade diante da Carta Magna em vigor. E, nesse caso, não há que falar-se em recepção novatória, que pressupõe a novação da lei nula em lei válida. (Voto do Min. Moreira Alves, p. 122-123).

O segundo apontamento diz respeito à tese kelseniana esposada pelo Min. Sepúlveda Pertence, a qual, segundo o Min. Moreira Alves, seria altamente problemática, posto que equivocada. O Min. Carlos Velloso, por sua vez, acompanha o relator: não admite a inconstitucionalidade superveniente porque entende mais escorreita a tese da revogabilidade, amparada por entendimento jurisprudencial do STF.

[...] não encontro razão lógica, ou mesmo razão de política judiciária para afastar-me da jurisprudência tradicional da Corte Suprema. Se não tivéssemos o controle de constitucionalidade difuso, penso que seria razoável adotar o entendimento do Ministro Pertencem que se apóia em autores europeus, que reivindicam, mesmo no caso de lei anterior à Constituição nova, a apreciação da questão no controle concentrado. Convém registrar que a Europa não adota o controle difuso. No Brasil, entretanto, que tem o controle difuso, não há razão para adotarmos a postura dos autores europeus. (Voto do Min. Carlos Velloso, p.136).

Nesses termos, o Min. Carlos Velloso não conhece da ação por impossibilidade jurídica do pedido. Também acompanham o voto do relator os Ministros Octavio Gallotti e Sydney Sanches, que não conhecem a ação. Para o primeiro, "(...) a declaração de inconstitucionalidade pressupõe um vício originário, congênito, o que não sucede com a revogação, que só opera supervenientemente". (Voto do Min. Octavio Gallotti, p. 138). Para o segundo, a inconstitucionalidade seria um "(...) defeito congênito da lei, consistente em afronta à Constituição em vigor à data de sua promulgação. Se nasce constitucional e eficaz, constitucional e eficaz continua." (Voto do Min. Sidney Sanches, p. 144). O Min. Sidney Sanchez ainda justifica seu voto explicando não ser possível converter uma ADI em ação declaratória de revogação, de ineficácia ou de extinção da lei por incompatibilidade com a Constituição ulterior, razão pela qual não conhece a ação "(...) porque impugna, no caso, leis anteriores à Constituição de 05.10.1988, as quais, no sistema brasileiro, só se submetem ao controle difuso – e não mais ao controle concentrado – da ação." (Voto do Min. Sidney Sanches, p. 145).

Por maioria de votos, a ADI nº 2 não foi conhecida por impossibilidade jurídica do pedido, seguindo o posicionamento do relator Min. Paulo Brossard. Votaram neste sentido os Ministros Celso de Mello, Moreira Alves, Carlos Velloso, Octavio Gallotti e Sidney Sanches (então presidente do STF). Foram votos vencidos os Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, que rejeitaram a preliminar.<sup>7</sup>

### **3 ADPF Nº 153**

O estudo da ADPF nº 153 possui relevância histórica, uma vez que por seu julgamento foi suscitado os contornos da justiça de transição no Brasil.

---

<sup>7</sup> Embora os Ministros Célio Borja e Ilmar Galvão integrassem, à época, o STF, seus votos não estavam disponíveis para consulta no documento online.

O mote arguido guarda proximidade com a ADI nº 2, porquanto envolve o fenómeno da sucessão constitucional.

### 3.1 Relato do Caso

A ADPF nº 153 foi proposta<sup>8</sup> aos 21 de outubro de 2008, pelo Conselho Federal da OAB, por meio de seu presidente Raimundo Cezar Britto, em ação subscrita por Fábio Konder Comparato. O acionamento jurisdicional visou expurgar do ordenamento jurídico brasileiro interpretação lesiva da Lei nº 6.683, de 23 de agosto de 1979 (Lei de Anistia), que afronta aos direitos humanos. O dispositivo legal impugnado foi o parágrafo 1º do art. 1º:

Art. 1º É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexos com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, das fundações vinculadas ao poder público, aos Servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos Militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares.

§ 1º Consideram-se conexos, para efeito deste artigo, os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política.

A petição inicial da ADPF nº 153 explicita tratar-se de hipótese incidental, cujos requisitos de (a) relevante fundamento da controvérsia constitucional e (b) lastro em ato normativo do Poder Público, encontram-se adequadamente satisfeitos, pois: (a) a aplicação da lei de Anistia estaria desencadeando controvérsia pública; e (b) o ato impugnado é interpretação de lei emanada do poder público.

A controvérsia aventada foi restringir a amplitude da anistia, porquanto a OAB entendeu que os agentes que abusaram de seu cargo e função para violar direitos humanos não estariam abrangidos.

O objetivo da provocação da jurisdição constitucional<sup>9</sup> foi verificar a recepção da Lei de Anistia pela ordem jurídica instaurada pela CF/88, acurando pela sua escorreita interpretação e aplicação conforme os preceitos fundamentais. A lesão que se pretendeu afastar por meio da ADPF nº 153 foi a interpretação do § 1º do art. 1º da Lei de Anistia de forma a conceder anistia a vários agentes públicos responsáveis, entre outras violências, pela prática de homicídios, tortura e abusos sexuais a opositores políticos, os quais, de acordo com a CF/88, devem ser considerados crimes não conexos,

---

<sup>8</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Petição inicial da ADPF nº 153*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=330654&tipo=TP&descricao=ADPF%2F153>> Acesso em: 14 out. 2011.

<sup>9</sup> O julgamento da ADPF nº 153 foi realizado com a seguinte formação ministerial do STF: Eros Grau (relator), Marco Aurélio, Carmen Lúcia, Ellen Gracie, Ayres Britto, Gilmar Mendes, Celso de Mello, César Pelluso (Presidente), Ricardo Lewandowski, Joaquim Barbosa e Dias Toffoli.

ou seja, devem ser investigados, processados e punidos como crimes comuns. O entendimento esposado foi de que a Lei de Anistia foi redigida de forma obscura.

É sabido que esse último dispositivo legal [§ 1º, art. 1º da Lei de Anistia] foi redigido intencionalmente de forma obscura, a fim de incluir sub-repticiamente, no âmbito da anistia criminal, os agentes públicos que comandaram e executaram crimes comuns contra opositores políticos ao regime militar. Em toda a nossa história, **foi esta a primeira vez que se procurou fazer essa extensão da anistia criminal de natureza política aos agentes do Estado, encarregados da repressão**. Por isso mesmo, ao invés de se declararem anistiados os autores de crimes políticos e crimes comuns a ele conexos, como fez a lei de anistia promulgada pelo ditador Getúlio Vargas em 18 de abril de 1945, redigiu-se uma norma propositalmente obscura. E não só obscura, mas tecnicamente inepta. (Petição inicial da ADPF nº 153, p. 13: grifos do original).

O objetivo da Lei de Anistia foi garantir a anistia aqueles opositores do regime militar que cometeram crimes políticos para refutar a ditadura. A anistia é um ato político declaratório de impunibilidade e visou extinguir o ato criminoso dos militantes contra a Ditadura. Nos termos da exordial, “(...) a anistia somente abrange os autores de crimes políticos ou contra segurança nacional e, eventualmente, de crimes comuns a eles ligados pela comunhão de objetivos.” (Petição inicial da ADPF nº 153, p. 14). Importante salientar que foram editadas leis que tipificaram os crimes políticos para o contexto, enquanto condutas que atentavam contra a segurança nacional e a ordem política e social: o Dec. Lei nº 314, de 13 de março de 1967; o Dec. Lei nº 898, de 29 de setembro de 1969; e a Lei nº 6.620, de 17 de dezembro de 1978. A atuação dos agentes do Estado a serviço da repressão não se enquadra nos crimes políticos tipificados nos referidos diplomas. Não obstante, a lei, em sua redação atual, tem sido utilizada para tornar impunes os crimes comuns (agressões, tortura, estupro e homicídio).

Aceitar que a anistia abrange os crimes comuns cometidos pelos agentes da repressão ofende, conforme exposto na inicial da ADPF nº 153, vários preceitos fundamentais: a) a isonomia em matéria de segurança, posto que a anistia descriminaliza condutas típicas e antijurídicas (art. 5º, *caput* e inciso XXXIV; art. 3º, inc. IV, todos da CF/88); b) o dever do Poder Público de não ocultar a verdade, posto que “todos têm o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral” (art. 5º, XXXIII, da CF/88); c) o desrespeito aos princípios democrático e republicano (art. 1º, *caput*, c/c art. 3º, inc. I e IV, todos da CF/88); e d) a intransigibilidade da dignidade da pessoa humana e do povo brasileiro (art. 1º, inc. III da CF/88), considerando, também, o art. 5º, inc. XLIII da CF/88). Ressalte-se, também, a arguição do princípio da prevalência dos direitos humanos (art. 4º, inc. II da CF/88), que, uma vez adotado pelo Brasil

como preceito regente de suas relações internacionais, impõe o seu respeito no âmbito interno.

Nos termos da exordial:

A Lei nº 6.683, promulgada pelo último governo militar, inseriu-se nesse contexto de lóbrega ocultação da verdade. Ao conceder anistia a pessoas indeterminadas, ocultas sob a expressão indefinida “crimes conexos com crimes políticos”, como acabamos de ver, ela impediu que as vítimas de torturas, praticadas nas masmorras policiais ou militares, ou os familiares de pessoas assassinadas por agentes das forças policiais e militares, pudessem identificar os algozes, os quais, em regra, operavam nas prisões sob codinomes.

Enfim, a lei assim interpretada impediu que o povo brasileiro, restabelecido em sua soberania (pelo menos nominal) com a Constituição de 1988, tomasse conhecimento da identidade dos responsáveis pelos horrores perpetrados, durante dois decênios, pelos que haviam empalmado o poder.

Ora, **entre a Justiça e a Verdade não há separação concebível.**

(Petição inicial da ADPF nº 153, p. 21-22: grifos do original).

Outra violação a preceito fundamental apontada é o desrespeito os princípios democrático e republicano. No tocante ao princípio republicano, cogita-se a ilegalidade de auto-anistia, porquanto a lei impugnada foi editada pelo Chefe de Estado para descriminalizar sua própria conduta, bem como, dos agentes que agiram sob suas ordens. No tocante ao preceito democrático, são várias as violações, talvez a principal consista do desvirtuamento da representação política enquanto modo de exercício da soberania popular, ao lado do desrespeito ao bem comum. Por fim, a inicial aponta a afronta à dignidade da pessoa humana e do povo brasileiro, bem este que não poderia ter sido barganhado como via de transição democrática. O entendimento encampado é que na celebração do suposto acordo para transição do regime militar ao Estado de Direito, a anistia irrestrita não poderia ter sido bilateral.

Devidamente processada, aos 29 de abril de 2010 a ADPF nº 153, sob relatoria do Min. Eros Grau, foi julgada<sup>10</sup> improcedente em sua totalidade<sup>11</sup>. Dos onze ministros que compõe o STF, dois (Min. Ricardo Lewandowski

---

<sup>10</sup> Como fonte direta de pesquisa, foi feita análise de conteúdo dos votos ministeriais, na íntegra (STF. *Decisão final da ADPF nº 153*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/pesquisarInteiroTeor.asp#resultado>>. Acesso em: 17 out. 2011); como fonte indireta, foi consultada a análise pioneira dos votos ministeriais realizada por José Carlos Moreira da Silva Filho (*O Julgamento da ADPF 153 pelo Supremo Tribunal Federal e a Inacabada Transição Democrática Brasileira*. Disponível em: <<http://idejust.files.wordpress.com/2010/07/o-julgamento-da-adpf-153-pelo-supremo-tribunal-federal-e-a-inacabada-transicao-democratica-brasileira.pdf>>. Acesso em: 09 out. 2011).

<sup>11</sup> Importa esclarecer que foram opostos embargos declaratórios, os quais ainda não foram decididos pelo STF.

e Ayres Britto) deram provimento parcial à ação<sup>12</sup>. Em uníssono, os ministros que optaram pela improcedência da ação, por entenderem que a anistia prevista na lei questionada foi geral e irrestrita. Foi o reconhecimento da constitucionalidade da Lei de Anistia.

### 3.2 A Decisão

O STF rejeitou as preliminares arguidas, conheceu da ação e, no mérito, negou provimento:

Tribunal, por maioria, rejeitou as preliminares, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que extinguiu o processo, sem julgamento de mérito, por falta de interesse processual. Votou o Presidente. No mérito, após o voto do Senhor Ministro Eros Grau (Relator), julgando improcedente a arguição, foi o julgamento suspenso. Ausentes o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, licenciado, e o Senhor Ministro Dias Toffoli, impedido na ADPF nº 153-DF. Falaram, pelo argüente, o Dr. Fábio Konder Comparato; pelos amici curiae, Associação Juizes para a Democracia, Centro pela Justiça e o Direito Internacional – CEJIL e Associação Democrática e Nacionalista de Militares – ADNAM, respectivamente, o Dr. Pierpaolo Cruz Bottini, a Dra. Helena de Souza Rocha e a Dra. Vera Karam de Chueiri; pela Advocacia-Geral da União, o Ministro Luís Inácio Lucena Adams; pelo argüido, a Dra. Gabrielle Tatith Pereira, Advogada-Geral Adjunta do Congresso Nacional e, pelo Ministério Público Federal, o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, Procurador-Geral da República. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. - Plenário, 28.04.2010.

Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por maioria, julgou improcedente a arguição, nos termos do voto do Relator, vencidos os Senhores Ministros Ricardo Lewandowski, que lhe dava parcial provimento nos termos de seu voto, e Ayres Britto, que a julgava parcialmente procedente para excluir da anistia os crimes previstos no artigo 5º, inciso XLIII, da Constituição. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausentes o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, licenciado, e o Senhor Ministro Dias Toffoli, impedido na ADPF nº 153-DF. - Plenário, 29.04.2010.

### 3.3 Análise dos Votos

O Relator Min. Eros Grau, inicia seu voto distinguindo a dimensão textual da normativa do fenômeno jurídico, explanando que a interpretação do direito possui um caráter constitutivo, ou seja, seria com a interpretação/aplicação do direito que ocorreria sua concreção. Essa explanação dá azo à refutação do argumento da OAB de que o texto da Lei de Anistia seria propositalmente obscuro para beneficiar os agentes da repressão. Segundo relator, “(...) todo e qualquer texto normativo é obscuro até o momento da interpretação.” (Voto do Min. Eros Grau, p. 15). A partir dessa premissa,

<sup>12</sup> Votaram nove ministros: Eros Grau (relator), Ayres Britto, Carmen Lúcia, Celso de Mello, Cezar Pelluzo, Ellen Gracie, Gilmar Mendes, Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski. Estiveram ausentes os ministros Joaquim Barbosa, licenciado por razões médicas, e Dias Toffoli, impedido do julgamento porque estava à frente da AGU à época do ajuizamento da ação.

analisa a extensão da anistia concedida. Em linhas gerais, argumenta que a revisão da anistia (ato político) seria de incumbência do Poder Legislativo e não do Judiciário.

No tocante aos preceitos fundamentais arguidos, o relator refuta um suposto afrontamento pelo seguinte: (a) isonomia em matéria de segurança, a lei poderia anistiar desigualmente; (b) direito de receber informações de órgãos públicos, a lei não impede referido acesso; (c) dignidade da pessoa humana e do povo brasileiro (que não poderia ser “transigida”), o Ministro reconhece que a dignidade não tem preço, afirmando que “As coisas têm preço, as pessoas têm dignidade. A dignidade não tem preço, vale para todos quantos participem do humano” (Voto do Min. Eros Grau, p. 23), contudo, a questão de refutar o “acordo político” celebrado, de modo bilateral, no passado, nos dizeres do Ministro, “Trata-se, também neste ponto, de argumentação exclusivamente política, não jurídica, argumentação que entra em testilhas com a História e com o tempo” (p. 21). O Ministro explica que a inicial estaria ignorando um relevante momento histórico de redemocratização do Brasil, que seria a batalha da anistia. “Toda a gente que conhece nossa História sabe que esse acordo político existiu” (p. 21). E continua asseverando que na transição para a democracia “Era ceder e sobreviver ou não ceder e continuar a viver em angústia (em alguns casos, nem mesmo viver).” (Voto do Min. Eros Grau, p. 37).

Quanto aos “crimes conexos”, o relator é incisivo, afirmando que o parágrafo 1º da Lei de Anistia é claro ao afirmar que “para efeito deste artigo” consideram-se crimes conexos aqueles de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política. Para ele, os crimes conexos “Podem ser de “qualquer natureza”, mas [i] hão de terem estado relacionados com os crimes políticos ou [ii] hão de terem sido praticados por motivação política. São crimes outros que não políticos; logo, são crimes comuns, porém [i] relacionados com os crimes políticos ou [iii] praticados por motivação política.” (p. 25). E explica que o legislador procurou estender a anistia aos crimes praticados pelos agentes do Estado contra os que lutaram contra o Estado de exceção, “Daí o caráter bilateral da anistia, ampla e geral.” (p. 26). Somente na realidade histórico-social da transição democrática é que poderíamos discernir o significado da expressão “crimes conexos”, nos termos da Lei de Anistia (p. 33).

No final de seu voto, de mais de setenta páginas, no qual, inclusive, são colacionados diversos exemplos de transição democrática na América Latina (v.g. Uruguai, Argentina e Chile), o Min. Eros Grau termina decidindo pela improcedência da ação, ou seja, conhecendo a constitucionalidade da Lei de Anistia, alertando que “É necessário dizer, por fim, vigorosa e reiteradamente, que a decisão pela improcedência da presente ação não exclui o repúdio a todas as modalidades de tortura, de ontem e de hoje, civis e militares, policiais ou delinquentes. Há coisas que não podem ser esquecidas.” (p. 45).

Após o voto do relator, há manifestações sobre as preliminares de mérito. Somente o Min. Marco Aurélio entendeu pela inadequação da via eleita (ADPF), posicionamento este que constituiu voto vencido, porquanto todos os demais Ministros rejeitaram as preliminares e conheceram da ação.

A Min. Carmen Lúcia acompanha o voto do relator. Inicialmente, a Ministra ressalta que o objeto da ação é analisar a extensão da expressão “crimes conexos”, observação necessária para que não se cogite a negação do direito à verdade e à história, por exemplo, afinal, “Todo povo tem o direito de saber, mesmo de seus piores momentos. Saber para lembrar, lembrar para não esquecer e não esquecer para não repetir erros que custaram vidas (...)” (Voto da Min. Carmen Lúcia, p. 80). O direito à verdade e à memória (texto nosso) não restariam ofendidos ou lesados, porquanto não haveria a elisão do dever do Estado brasileiro de investigar, divulgar e adotar as providências sobre os desmandos cometidos no período ditatorial (p. 79). Contudo, haveria a necessidade de se interpretar a Lei de Anistia considerando a intenção legislativa da lei, o espírito e a razão da lei e a história política brasileira (p. 90), considerando, pois, o momento político de transição do regime autoritário para o democrático, sob pena de, não o fazendo, tornar o julgamento da ADPF nº 153 numa espécie de “revisão criminal às avessas” (p. 90).

A Min. Ellen Gracie acompanha o voto do relator, tanto no exame das preliminares como no mérito, realçando o cunho objetivo da anistia, que seria um ato extintivo de punibilidade voltado para o próprio delito, e não para pessoas determinadas. Ademais, invoca a acepção grega da palavra “anistia”, que designaria esquecimento, oblívio, desconsideração intencional ou perdão de ofensas passadas, para reafirmar que a mesma implicou, na hipótese brasileira, como necessariamente mútua, ao passo que o esquecimento teria sido o passo dado rumo a pacificação social e política no país. Segundo a Ministra, teria sido esta “concertação” política que teria permitido a abertura democrática (Voto da Min. Ellen Gracie, p. 152). São suas as seguintes palavras conclusivas, pela improcedência da ação:

Não se faz transição, ao menos não se faz transição pacífica, entre um regime autoritário e uma democracia plena, sem concessões recíprocas. Por incômodo que seja reconhecê-lo hoje, quando vivemos outro e mais virtuoso momento histórico, **a anistia, inclusive daqueles que cometeram crimes nos porões da ditadura, foi o preço que a sociedade brasileira pagou para acelerar o processo pacífico de redemocratização**, com eleições livres e a retomada do poder pelos representantes da sociedade civil. (...)

Não é possível viver retroativamente a história, nem se deve desvirtuá-la para que assuma contornos que nos pareçam mais palatáveis. Uma nação tem sua dimensão definida pela coragem com que encara seu passado, para dele tirar as lições que lhe permitam nunca mais repetir os erros cometidos. (Voto da Min. Ellen Gracie, p.153).

O Min. Marco Aurélio, vencido no tocante ao não conhecimento da ação, seguiu o voto do relator quanto ao mérito, julgando improcedente a ADPF nº 153. Para ele, a atuação do STF no caso restou “no vácuo, no vazio”, porquanto o transcurso do prazo prescricional de 20 e 10 anos impediria a persecução penal e/ou indenização cível, diante eventual julgamento pela procedência da ação e, conseqüentemente, inconstitucionalidade da Lei de Anistia. Em suas palavras, a discussão travada o foi em nível estritamente acadêmico, para integrar o “Anais do Tribunal” (p. 154), quanto à anistia em si, entende-a como ato político que não pode ser revisto por outro Poder.

O Min. Celso de Mello também acompanha o relator, arguindo, em seu extenso voto, o caráter bilateral da anistia, adjetivação esta que impede sua inserção na categoria de auto-anistia (p.184). Para o Ministro, o direito à verdade seria um direito que assiste a toda a sociedade, não dependendo de responsabilização criminal dos autores do fato anistiado. Neste sentido, em nada a Lei de Anistia obstacularizaria a recuperação da memória histórica e do conhecimento da verdade (p. 202).

O atual presidente do STF, Min. Cezar Peluso, afirma que todos, por certo, compartilham do mesmo sentimento de aversão pelos crimes praticados na ditadura, mas pondera que o processo não é lugar para formulação de juízos. A tarefa do STF seria, então, restrita à verificação da compatibilidade ou não da Lei de Anistia à ordem jurídica instaurada pela CF/88. A particularidade, neste exame, seria a definição “operacional” (ou interpretação autêntica) contida no parágrafo 1º do artigo 1º da Lei de Anistia, pois ele estabelece o sentido e alcance de “crimes conexos” para fins exclusivos de interpretação da lei (Voto do Min. Cezar Peluso, p. 204). Não se trataria, portanto, de hipótese de conexão criminal nos moldes apregoados pelo Código de Processo Penal (enquanto fator processual de determinação de competência), mas, sim, de uma hipótese *sui generis*, “metajurídica” (p. 205). O Ministro insiste, também, na tese de bilateralidade de anistia, que afastaria sua caracterização como autoanistia (p. 210).

Também o Min. Gilmar Mendes decidiu pela improcedência da ação, detendo maior atenção sobre os aspectos do caráter político da anistia e do poder constituinte e respectivos compromissos constitucionais que fundam a nova ordem constitucional. Sobre o caráter político da anistia, esclarece que o STF externou posição sobre a dificuldade teórica e prática em se precisar o conceito de crime político quando do julgamento do caso Cesare Battisti. Contudo, esclarece que a questão fulcral não é defini-lo, mas, sim, identificar o próprio ato de anistia, como ato político cuja amplitude e definição são estabelecidas de forma política (Voto do Min. Gilmar Mendes, p. 234). Retomando o binômio clássico de poder constituinte (originário e derivado), explica que a natureza pactual da CF/88 impõe a verificação da amplitude dos compromissos politicamente firmados. Os votos divergentes foram os dos Ministros Ricardo Lewandowski e Ayres Britto, que entenderam pela

procedência parcial da ADPF nº 153, excluindo do alcance da lei os autores e mandantes de crimes de lesa-humanidade.

O Min. Ricardo Lewandowski refuta a bilateralidade consensual da Lei de Anistia, defendendo que “(...) ela em verdade foi editada em meio a um clima de crescente insatisfação popular contra o regime autoritário.” (Voto no Min. Ricardo Lewandowski, p. 107). O Min. invoca a teoria hobbesiana de que o legislador não é somente aquela autoridade que edita as leis, mas, inclusive, aquela pela qual as leis continuam a ser leis, para explicar a necessidade de se “(...) ultrapassar a nebulosa indagação acerca da voluntas legislatoris (...) e se passe a examinar a voluntas legis (...)” (p. 110). Essa via de raciocínio vai contra o entendimento esposado pelo relator, que seguiria uma linha argumentativa de invocação do momento histórico da edição da lei de anistia, porquanto propugna pela compreensão do alcance da norma como ela é. O Ministro assenta, lastreado nos tratados internacionais assinados pelo Brasil (Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos do Comitê de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas e Convenção Americana sobre Direitos Humanos), a punibilidade os crimes de lesa-humanidade, de que são exemplos a tortura e o genocídio, para reafirmar sua imprescritibilidade e insuscetibilidade de graça ou anistia. Esclarece, ainda, que os agentes estatais estariam obrigados a respeitar os compromissos internacionais concernentes ao direito humanitário, assinados pelo Brasil no início do século passado (p. 115 e 118). Ademais, verifica “atecnia, proposital ou involuntária” (p. 110) na redação do parágrafo 1º do artigo 1º da Lei de Anistia, porquanto em nenhuma de suas hipóteses a conexão contemplaria a amplitude dada pela atual interpretação da referida lei.

O Min. Ayres Britto, por seu turno, colaciona trecho do poema “A propósito de Hitler”, de sua própria autoria, no qual diz que “A humanidade não é o homem para se dar a virtude do perdão. A humanidade tem o dever de odiar os seus ofensores (...)” (Voto do Min. Ayres Britto, p. 135). O poema introduz a temática da anistia enquanto forma de perdão coletivo: a anistia seria o instrumento pelo qual uma coletividade perdoaria quem incidiu em certas práticas criminosas. Para o Ministro, esta forma de perdão impõe a adoção de uma postura clara, autêntica, em texto que não pode incidir em “tergiversação redacional, em prestidigitação normativa, para não dizer em hipocrisia normativa.” (p. 135-136). Ou seja, se a “vontade do legislador” fosse anistiar inclusive aqueles que praticaram crimes comuns, deveria tê-lo feito de modo claro, textual, pois ao intérprete da lei não cabe buscar a vontade subjetiva do legislador, mas, sim, a vontade objetiva da lei. Neste sentido, esclarece não vislumbrar a possibilidade de se estender a anistia aos crimes hediondos e equiparados, nos termos da legislação vigente e da CF/88. Explica que as tratativas e precedentes devem ser considerados de modo secundário, porque o “método histórico de interpretação” não seria propriamente um método, mas, sim, um “paramétodo”, a ser utilizado suplementar ou subsidiariamente quando os outros métodos (literal, lógico,

teleológico e sistemático) se apresentarem insuficientes (p. 137). O recurso ao paramétodo seria inadequado, porquanto o texto da Lei de Anistia, a seu ver, não deixa dúvida de sua não abrangência aos crimes comuns hediondos e equiparados. Complementa, ainda, que a luta pela abertura democrática brasileira é que teria sido ampla, geral e irrestrita, e não a concessão da anistia. Por fim, julga pela procedência parcial da ação, afastando do texto interpretado (parágrafo 1º do artigo 1º da Lei de Anistia) interpretação que implique na extensão da anistia aos crimes do art. 5º, inciso XLIII da CF/88 e equiparados, como o homicídio, a tortura e o estupro.

#### **4 CONSIDERAÇÕES CONCLUSIVAS**

A ADI e a ADPF constituem espécies procedimentais do mesmo gênero de ações: as de controle concentrado de constitucionalidade. Trata-se de ações de tutela do direito objetivo (lei em tese), inseridas no bojo da jurisdição constitucional, por meio das quais é possível realizar a manutenção da higidez do ordenamento jurídico brasileiro em processo que não apresenta lide.

A opção em estudar estas espécies da jurisdição constitucional mostrou-se acertada, uma vez que seu objeto constitui a mesma espécie do gênero coletivo: o direito difuso de controle de constitucionalidade das leis brasileiras. A homogeneidade das pretensões permite uma análise comparativa na tutela coletiva prestada em uma e outra ação.

No tocante ao procedimento de uma e outra ação, notamos uma paridade ritualística, não obstante cada uma conte com regramento infraconstitucional próprio (o procedimento da ADI está previsto na Lei nº 9.868/99 e o da ADPF na Lei nº 9.882/99). Ambas as ações têm início com uma petição inicial elaborada por um dos legitimados ativos previstos no art. 103, inc. I a IX da CF/88, na qual deve constar a norma impugnada como inconstitucional, o fundamento legal e o pedido, com suas especificações. Referida peça, devidamente instruída com os documentos essenciais (inclusive cópias do ato normativo impugnado), deve ser direcionada ao STF e protocolada em duas vias. Conforme sua distribuição no STF, o relator encarregado realizará exame de admissibilidade da ação e, se em termos, estabelecerá o contraditório, pedindo informações aos responsáveis pelo ato e outras que se mostrarem pertinentes. Prestadas as informações, prossegue-se a oitiva do AGU e do PGR, com prazo de quinze dias para manifestação. Após, é lançado relatório, com cópias aos demais ministros, pedindo dia para julgamento, que somente é realizado se presentes oito ministros à sessão. A decisão da é tomada por maioria simples (6 votos), não cabendo recurso ou rescisão do julgado.

##### **4.1 Impressões sobre o Julgamento da ADI nº 2**

No caso da ADI nº 2, os interesses afetos à atividade econômica desenvolvida pelos estabelecimentos particulares de ensino é tão somente um dos cenários no qual o verdadeiro ator, que é o controle de constitucionalidade, encena. A discussão propiciada por esta ação é de grande relevância

jurídica porque: a) constitui o julgamento precursor do controle concentrado de constitucionalidade do Estado democrático de direito; e b) revela o manuseio, pelos ministros, da jurisdição constitucional. Neste caso, a satisfação do direito material cedeu lugar ao formalismo tecnicista exacerbado, de modo que a efetividade da tutela restou comprometida pela adoção de um paradigma jurídico-processual inadequado à hipótese jurisdicionalizada. O resultado foi o não enfrentamento do mérito da ação e a reverberação de um estado de incerteza quanto à constitucionalidade do ato normativo impugnado.

Observamos que o julgamento da ADI nº 2 culminou com uma decisão de não enfrentamento do mérito coletivo, porquanto a ação não foi conhecida em seu exame preliminar. No tocante à legitimidade para agir, a ação fora ajuizada por uma federação nacional, e não obstante seu âmbito de representação de classe fosse nacional (o que enquadra a FENEN nos termos do art. 103, IX, segunda parte, da CF/88), os ministros (por exemplo, Sepúlveda Pertence) relutaram em reconhecer a entidade como detentora do grau de representatividade adequada à ação. A segunda preliminar enfrentada diz respeito à verificação da possibilidade jurídica do pedido. Com exceção dos ministros Sepúlveda Pertence, Marco Aurélio e Néri da Silveira, os demais entenderam que a análise da constitucionalidade de uma norma deve ser realizada face à Constituição vigente no momento de sua emanção.

À época do julgamento da ADI nº 2 o procedimento da ADPF ainda não estava disciplinado e o seu objeto coincide justamente com uma das hipóteses de cabimento da ADPF: análise de legislação ordinária editada antes da CF/88, pra verificar se seu conteúdo é materialmente compatível com a Constituição superveniente. Não havendo previsão ritual da ADPF, plenamente possível realizar o controle de constitucionalidade normativa por meio da ADI, mormente quando o seu objetivo maior é justamente realizar a manutenção da higidez do ordenamento jurídico. Nesse sentido, a conduta do STF reverberou a prevalência da técnica sobre a substância ou conteúdo. É como se divisasse uma teoria (a previsão normativa do controle de constitucionalidade) que não encontrasse aplicação na prática (o manejo dos instrumentos obstaculizando a efetivação do controle).

Outro ponto discutido remete à impossibilidade de declaração de inconstitucionalidade superveniente. Ao refutar a admissibilidade desta tese no direito brasileiro, o STF se afastou de sua função enquanto corte constitucional, pois uma lesão a direito constitucional foi posta à sua apreciação e o mérito sequer foi analisado. Nesse caso, um artifício técnico obstaculizou a visualização, pelo STF, da violação ao direito difuso, descaracterizando a funcionalidade das condições da ação e da jurisdição constitucional. De fato, trata-se de hipótese de inconstitucionalidade superveniente, pois o conteúdo da legislação atacada era diametralmente oposto à Constituição vigente. A constitucionalidade dos atos normativos

deve ser analisada ininterruptamente, pois a inconstitucionalidade não deriva, única e exclusivamente, de um vício congênito. A concretização da CF/88 nos impõe esse posicionamento, sob pena de esvair sua eficácia diante aspectos meramente formais.

#### **4.2 Impressões sobre o Julgamento da ADPF nº 153**

O julgamento pela constitucionalidade da Lei de Anistia abre o precedente jurisdicional de aceitação de margem de violação dos direitos humanos no Estado democrático de direito brasileiro.

No tocante aos aspectos processuais ou procedimentais, a diferença mais evidente entre o julgamento da ADI nº 2 e o da ADPF nº 153, diz respeito ao respaldo legal que esta contou, haja vista que o regramento da ADPF foi realizado em 1999 e a ADPF nº 153 foi julgada em 2010, portanto, contando com plena certeza de sua possibilidade técnica-instrumental. Este fato, aliado ao transcurso de mais de vinte anos de vigência da CF/88 e atuação do STF enquanto corte constitucional no Estado democrático de direito, são variantes que merecem destaque.

Mas o que chama mais atenção é o delineamento dado à jurisdição constitucional no atual contexto. Nos termos dos votos ministeriais analisados, três linhas de argumentos sobressaltam como consenso no STF: a) o STF não teria legitimidade para discutir acordos políticos celebrados entre a sociedade civil e a política; b) na transição democrática, de um período ditatorial para outro democrático, houve a celebração de um acordo social, pactuado entre a classe política opressora, os opositores do regime e a sociedade de um modo geral, no qual a pacificação foi barganhada com a concessão da anistia ampla e irrestrita; e c) não cabe revisão de atos políticos (inclusive os normativos) em contexto histórico diferente, o que justificaria a opção do STF em não proceder ao exame de constitucionalidade da lei de anistia na época atual. O entendimento externado pelo STF impõe sérias reflexões sobre o delineamento do Estado democrático de direito, bem como, ao papel desenvolvido pela corte na tutela da constitucionalidade das leis enquanto direito coletivo fundamental.

A ADPF nº 153 constituiu parte de um movimento brasileiro originado por reivindicações da sociedade (desde há muito demandava a persecução criminal dos agentes da repressão, tendo em vista os inúmeros desaparecimentos, mortes e torturas, até hoje não esclarecidos) e jurisdicionado pela OAB, em prol do reconhecimento do acesso à verdade e à construção da memória nacional brasileira de luta contra a ditadura enquanto direitos humanos fundamentais, interesses estes nuclearmente difusos e cuja essencialidade é latente para a erigção da ordem democrática, tal como anunciada pela CF/88. O argumento de que existe um “custo” a ser “pago” pela sociedade para que a mesma possa conviver pacificamente em “democracia”, possui repercussões sérias e permite a cogitação de uma nova forma autoritária de manifestação política: a legitimada, a instituída, a supostamente democrática.

Nesse sentido, a tutela coletiva em questão foi utilizada como instrumento de contenção das aspirações sociais e serviu para conformar a realidade (conformação enquanto conformismo) a um consenso imposto de cima para baixo. Ao passar pelo crivo do STF, a análise da constitucionalidade da Lei de Anistia propiciou oportunidade para legitimar, com a força de coisa julgada, o modo pelo qual ocorreu transição democrática no Brasil, endossando a tese de que teria havido um acordo bilateral no passado que importou na descriminalização dos crimes comuns cometidos pelos agentes da repressão.

No julgamento da ADPF nº 153 não houve a invocação de subterfúgios preliminares que obstassem o enfrentamento meritório. Não obstante, ao invocarem o “argumento histórico” para fundamentar decisão pela constitucionalidade da Lei de Anistia, que diametral e diretamente afronta o conteúdo material da CF/88, os ministros do STF condenaram em ineficácia o princípio da proteção do Estado democrático de direito (CF/88, arts. 1º e 102, *caput*), segundo o qual aquele tribunal, porquanto guardião da Constituição, possui o dever constitucional de protegê-lo, inclusive afastando lesão ou ameaça à direitos fundamentais e realizando o controle efetivo de constitucionalidade.

### REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Gregório Assagra de. *Direito Processual Coletivo Brasileiro: um novo ramo do direito processual*. São Paulo: Saraiva, 2003.

BARRAL, Walter. *Metodologia da Pesquisa Jurídica*. 2. ed., Florianópolis: Fundação Boiteux, 2003.

BRASIL. Decreto Lei nº 314, de 13 de março de 1967. Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social e dá outras providências. Revogado pelo Dec. Lei nº 898, de 29 de setembro de 1969. Diário Oficial, Poder Executivo, Brasília, DF. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1965-1988/Del0314.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/Del0314.htm)>. Acesso em: 14 out. 2011.

BRASIL. Decreto Lei nº 898, de 29 de setembro de 1969. Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências. Revogado pela Lei nº 6.620, de 17 de dezembro de 1978. Diário Oficial, Poder Executivo, Brasília, DF. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1965-1988/Del0898.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/Del0898.htm)>. Acesso em: 14 out. 2011.

BRASIL. Lei nº 6.620, de 17 de dezembro de 1978. Define os crimes contra Segurança Nacional, estabelece sistemática para o seu processo e julgamento e dá outras providências. Revogado pela Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983. Diário Oficial, Brasília, DF. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1970-1979/L6620.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6620.htm)>. Acesso em: 14 out. 2011.

BRASIL. Lei nº 6.683, de 23 de agosto de 1979. Concede anistia e dá outras providências. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6683.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6683.htm)>. Acesso em: 01 out. 2011.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. Diário Oficial da União, Poder Legislativo, Brasília, DF, 5 out. 1988, p. 1, anexo. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em: 30 jul. 2011.

BRASIL. Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999. Dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1º do art. 102 da Constituição Federal. Diário Oficial do Estado, Poder Legislativo, Brasília, DF, p. 1. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9882.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9882.htm)>. Acesso em: 14 out. 2011.

CESAR, Ana Maria Roux Valentini Coelho. Método do Estudo de Caso (*case studies*) ou método do caso (*teaching cases*)? Uma Análise dos Dois Métodos no Ensino e Pesquisa em Administração. Disponível em: <[http://www.mackenzie.br/fileadmin/Graduacao/CCSA/remac/jul\\_dez\\_05/06.pdf](http://www.mackenzie.br/fileadmin/Graduacao/CCSA/remac/jul_dez_05/06.pdf)>. Acesso: 07 ago. 2011.

CUNHA JUNIOR, Dirley da. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. In: DIDIER JÚNIOR, Fredie (Org.). *Ações Constitucionais*. 3. ed., rev., ampl. e aum. Salvador: JusPODIVM, 2008.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. Aspectos Processuais da ADI (Ação Direta de Inconstitucionalidade) e da ADC (Ação Declaratória de Constitucionalidade). In: DIDIER JÚNIOR, Fredie (Org.). *Ações Constitucionais*. 3. ed., rev., ampl. e aum. Salvador: JusPODIVM, 2008.

GALEANO, Eduardo. *Las Palabras Andantes*. 5. ed., Buenos Aires: Catálogos, 2001.

KLAUTAU FILHO, Paulo. A Primeira Decisão sobre Controle de Constitucionalidade: Marbury vs. Madison. (1803). *Revista Brasileira de Direito Constitucional*, São Paulo, nº 2, jul./dez. 2003. p. 255-275. Acesso em: 02 ago. 2011. Disponível em: <[http://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/26690/1/primeira\\_decisao\\_sobre\\_controle.pdf](http://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/26690/1/primeira_decisao_sobre_controle.pdf)>.

MIRANDA, Jorge. *Teoria do Estado e da Constituição*. 2. ed., ver. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

ROCHA, Luciano Velasque. *Ações Coletivas: o problema da legitimidade para agir*. São Paulo: Forense, 2007.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Malheiros, 2003.

SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. *O Julgamento da ADPF 153 pelo Supremo Tribunal Federal e a Inacabada Transição Democrática Brasileira*. Disponível em: <<http://idejust.files.wordpress.com/2010/07/o-julgamento-da-adpf-153-pelo-supremo-tribunal-federal-e-a-inacabada-transicao-democratica-brasileira.pdf>>. Acesso em: 09 out. 2011.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Decisão Final da ADI nº 2. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/pesquisarInteiroTeor.asp>>. Acesso em: 17 out. 2011.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Decisão Final da ADPF nº 153. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/pesquisarInteiroTeor.asp>>. Acesso em: 17 out. 2011.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Petição Inicial da ADPF nº 153. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=330654&tipo=TP&descricao=ADPF%2F153>>. Acesso em: 14 out. 2011.